

27 de novembro de 1981.

PROJETO DE ACORDO DE ALCANCE REGIONAL PARA REGISTRAR AS
LISTAS NEGOCIADAS DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DOS
PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO

Apresenta-se, em anexo, um projeto de acordo de alcance regional para registrar as listas negociadas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

En sua elaboração foram levadas em consideração as bases constantes do anexo IV do relatório final da reunião de delegados governamentais de alto nível, realizada na cidade de Lima, e as deliberações informais mantidas posteriormente pelas Representações perante o Comitê.

Cabe assinalar que as bases indicadas mereceram, em sua oportunidade, as seguintes reservas:

- 1) Reserva geral da Delegação do Brasil, que figura no ponto 7, página 2, do relatório da reunião de delegados governamentais de alto nível.
- 2) Reserva da Delegação do México sobre as bases primeira e sexta, que figura na página 11 do mencionado documento.
- 3) Reserva da Delegação do Uruguai sobre a base primeira, que figura na página 12 do mesmo documento.

Nas deliberações informais mantidas com posterioridade à reunião de Lima, as Representações do México e do Uruguai, adiantaram a possibilidade de levantar suas reservas sobre a base primeira.

SEXTO.- Encomendar ao Comitê de Representantes a aprovação, o mais tardar em 30 de junho de 1982, do alcance, dos critérios e procedimento para a realização da apreciação multilateral.

SÉTIMO.- Os acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, deverão ser apresentados à Secretaria o mais tardar em 15 de setembro de 1982, a fim de serem comunicados a todos os países-membros.

OITAVO.- A fim de permitir a realização da apreciação multilateral, os países-membros procurarão que as normas e as preferências que acordarem nos diferentes acordos que celebrem sejam comparáveis entre si.

NONO.- O Comitê de Representantes e a Secretaria realizarão as atividades necessárias para o melhor cumprimento dos objetivos da presente Resolução, levando em consideração as etapas e datas indicadas a continuação:

- a) Até 30 de junho: Aprovação pelo Comitê do alcance, dos critérios e dos procedimentos para a realização da apreciação multilateral;
- b) Até 15 de setembro: Apresentação à Secretaria de todos os acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980 e distribuição dos mesmos a todos os países-membros;
- c) Até 30 de setembro de 1982: Elaboração e apresentação dos elementos informativos para a realização da apreciação multilateral, incluindo uma consolidação das normas e das preferências contidas em todos os acordos;
- d) 1.º a 3 de outubro: Período de consultas entre os países-membros, a fim de facilitar a realização da apreciação multilateral;
- e) 2 de novembro a 4 de dezembro: Realização do período de sessões extraordinárias da Conferência a fim de:
 - i) Realizar a apreciação multilateral prevista nos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho;
 - ii) Negociar e introduzir ajustamentos nos acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980; e
 - iii) Formalizar os acordos e estabelecer os procedimentos para a consideração e solução das situações que ficarem pendentes.

DÉCIMO.- O Comitê poderá modificar as datas estabelecidas no artigo anterior de acordo com o avanço que registrem as respectivas atividades. Outrossim poderá modificar a data e sede previstas no artigo primeiro para a realização do período de sessões extraordinárias da Conferência que deverá finalizar o mais tardar em 31 de dezembro de 1982.

1045

//

QUINTO.- As preferências outorgadas nos termos do presente Acordo beneficiarão os produtos originários e procedentes de Para esses efeitos, aplicar-se-ão até que seja aprovado um regime comum à ALADI, as normas de origem constantes do anexo II.

SEXTO.- Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior a um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários e procedentes de, quando ocorrerem importações que causem graves prejuízos à produção nacional dos mesmos.

A cláusula de salvaguarda não poderá ser aplicada durante o primeiro ano de vigência da respectiva concessão e poderá ser renovada somente uma vez, por um período adicional de um ano, mantendo a quota de importação livre da salvaguarda.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados na lista de abertura de mercados.

SÉTIMO.- No anexo III do presente Acordo constam as condições especiais acordadas entre algum ou alguns países-membros e, para a importação de determinados produtos incorporados na lista de abertura de mercado. A aplicação destas condições especiais não poderá significar uma deterioração das condições gerais de utilização da concessão respectiva.

(Alternativa A. Artigo adicional). As disposições previstas pelos artigos primeiro ao sétimo do presente Acordo, serão aplicadas pelos países-membros sobre os produtos incluídos na lista de abertura de mercados, que cada um deles tenha outorgado, segundo consta no anexo I.

OITAVO.- Nos Períodos de Sessões da Conferência de Avaliação e Convergência, serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo e será negociada a ampliação progressiva da lista de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos da mesma mediante compensação adequada.

Nas negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados será levado em consideração preferentemente as possibilidades de extensão geográfica das concessões recaídas sobre produtos que não foram outorgados por todos os países-membros e a incorporação dos produtos da lista apresentada por que consta do anexo IV, sobre os quais nenhum país tiver outorgado concessões.

A fim de facilitar a avaliação a que se refere o parágrafo primeiro, os países-membros informarão anualmente o Comitê de Representantes sobre a aplicação do presente Acordo.

NONO.- As diferenças que eventualmente possam surgir entre os países-membros em relação à aplicação do presente Acordo, que não possam resolver-se mediante consultas ou negociações diretas entre as partes envolvidas, serão submetidas ao conhecimento do Comitê de Representantes, o qual arrecadará as informações que considere necessárias e formulará as recomendações que considere pertinentes para sua solução, dentro de um prazo máximo de 60 dias contados a partir do momento que to me conhecimento da situação que lhe foi submetida.

//

DEZ.- As modificações ao presente Acordo que possam resultar da aplicação do artigo oitavo, bem como outras modificações que se convenham, serão formalizadas mediante protocolos subscritos por Plenipotenciários de todos os países-membros, os quais entrarão em vigor na data que neles se estabeleça.

ONZE.- O presente Acordo entrará em vigor simultaneamente com os acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, concluídos entre e os demais países-membros.

Feito na cidade de Bogotá,
